

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 360-D, DE 1995.

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 360-C, de 1995, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete à prova de bala por profissionais nas condições que especifica e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei intenta assegurar o uso obrigatório “de colete à prova de bala por profissionais no desempenho de atividade de proteção pessoal, de vigilância patrimonial ou de transporte de valores”.

Aprovado nesta Casa, foi ao Senado Federal, a fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal, oportunidade em que foi oferecido o Substitutivo ora em apreço.

Daí o retorno a esta Casa iniciadora, por força do disposto no parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, cabe-nos apenas aprovar ou rejeitar o texto do Senado Federal, atentando para o fato de que a rejeição deste importará na prevalência do Projeto nos termos aqui aprovado e encaminhado para aquela Casa revisora.

Não é, todavia, o caso de rejeitá-lo. A proposta original desta Casa está contida no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal que não apenas aprimora o mérito da medida como também trata da matéria com mais propriedade técnica e jurídica ao inseri-la na parte adequada do texto da legislação consolidada.

Somos, pois, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 360-C, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EDINHO BEZ
Relator